



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Processo n.º 23036.001347/2006-61

Interessado: Planalto Service Ltda.

Data: 04/10/2006

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital – Composição de custos – Forma de pagamento – Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP.

Pelo petítório de fls. 556/561, apresentado via sistema eletrônico em 04/10/2006, às 17:45h, a empresa **PLANALTO SERVICE LTDA.**, interessada no Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP, que tem por objeto a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do INEP, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, requerendo desta administração a alteração do instrumento convocatório do presente certame.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise meritória.

Em suma, a impugnante não se conforma com a forma de pagamento estabelecida, bem como com a composição de custos sugerida pelo edital, haja vista que a mesma não prevê expressamente determinados custos.

A nosso ver a presente peça impugnatória não merece prosperar, senão vejamos.

O regime adotado pelo certame para a execução do contrato é o de empreitada por preço unitário, conforme observamos do próprio preâmbulo do edital, donde, conforme art. 6º, VIII, b, da Lei nº 8.666/93 é regime onde se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. Assim, não

deve ser outra a forma de pagamento senão o de preço unitário. Para tanto, definiu-se a unidade em valor da hora trabalhada.

Assim, o INEP pagará o efetivamente trabalhado, não vendo aqui qualquer motivo para enriquecimento sem causa por parte da Administração, ao revés, se pensarmos como quer a impugnante, aí sim teremos o enriquecimento configurado por parte desta, pois segundo pretende, receberia valor integral de horas trabalhadas, independentemente de tê-las efetivamente prestado em sua inteireza.

Corroborando esse entendimento os próprios dispositivos editalícios colacionados a seguir:

14.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia útil após a data de apresentação das Notas Fiscais/Faturas, devidamente atestadas, acompanhadas dos comprovantes de recolhimento dos Encargos Sociais (FGTS, INSS, IRRF e demais tributos relacionados ao pessoal alocado no INEP, conforme o caso) relativos ao mês anterior ao da prestação de serviços e do respectivo relatório de atividades, compatibilizando as horas efetivamente trabalhadas com aquelas faturadas. (g.n.)

17.4. Todos os serviços pactuados deverão ser prestados, de acordo com as categorias profissionais, no período compreendido entre 08 (oito) horas e 20 (vinte) horas, respeitada obrigatoriamente a carga horária diária de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, com intervalo máximo de 02 (duas) horas de descanso e almoço.

17.5. O controle e o acompanhamento da carga horária de prestação de serviços autorizada será de inteira responsabilidade da Contratada, cabendo exclusivamente a ela, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da solicitação feita pelo INEP, o suprimento e substituição de profissionais, nas ocorrências de faltas, férias, licença médica, interrupção no cumprimento da carga horária ou de alguma solicitação, devolução de profissionais, etc, independentemente dos motivos.

Via de conseqüência deverão ser compatibilizadas as horas efetivamente trabalhadas com aquelas faturadas e pagas.

Em que pese o controle e o acompanhamento da carga horária ficar à cargo da futura contratada, nada impede que a mesma seja ressarcida de horas não trabalhadas mas efetivamente pagas aos seus empregados, tal situação inclusive é perfeitamente prevista na legislação trabalhista, não vendo onde residiria o prejuízo à impugnante, devendo tal relação se dar entre empregado e empregador. Cabendo ao INEP pagar à contratada o que efetivamente recebe, nada mais, nada menos.

Quanto ao alegado com relação ao item 17.1, mais uma vez a impugnante parece ser primorosa conhecedora de composição de preços e execução de contratos como o ora licitado, conquanto se sente ferida por ter que designar profissional para representá-la junto ao INEP, sem que haja rubrica específica na planilha de composição de custos.

Ora, é lógico que a empresa sabedora das exigências editalícias e contratuais deve compor seus custos de modo que preveja o cumprimento de todas as exigências estabelecidas, sob pena de tornar sua proposta inexecutável no momento da efetiva execução.

Ademais, consta na planilha de custo/formação de preços vários campos identificados como **Outros (especificar)** onde a licitante previdente poderá perfeitamente prevê todos os custos de execução do contrato em atenção às exigências estabelecidas e que não estão expressos na planilha. Não ocasionando dessa forma qualquer prejuízo ao INEP e à contratada que estabelecer corretamente seus custos, não sendo função deste órgão apontar a melhor estrutura e capacidade operacional que a empresa deve possuir ou prevê, caso a caso, para o cumprimento do contrato.

Nessa esteira, resta incontestado a congruência dos critérios estabelecidos para julgamento das propostas com os mandamentos legais e constitucionais, sem qualquer afronta aos princípios por elas dispostos.

Se a presente questão for entendida como quer fazer pensar a impugnante, não haverá edital no mundo que atenda a todos os seus anseios, a não ser que a própria conceba o termo de referência, o próprio edital e o contrato, o que logicamente seria ilegal, além de ofender aos princípios da legalidade, isonomia, justo preço, competitividade, dentre outros.

Diante disso, entendemos que a presente impugnação tem caráter apenas procrastinatório com a intenção de macular o presente certame, sem conter qualquer argumento capaz de amparar a pretensão da impugnante, não se presta, portanto a justificar qualquer alteração no ato convocatório do presente certame.

Por todo o exposto, nego provimento no mérito à presente impugnação, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP e via de consequência dar prosseguimento ao feito com a abertura do certame na data marcada, com fulcro no art. 18, §1º do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2006.

Original assinado por

Pedro Massad Júnior
Pregoeiro Oficial do INEP